



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.057271-7/001



2020000497648

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV  
Nº 1.0000.20.057271-7/001  
AGRAVANTE(S)  
AGRAVADO(A)(S)

3ª CÂMARA CÍVEL  
BELO HORIZONTE  
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
CASA PEROLA TECIDOS E  
ARMARINHO LTDA - EPP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida pelo juízo da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Casa Pérola Tecidos e Armarinho Ltda – EPP contra ato do Prefeito Municipal de Belo Horizonte, deferiu o pedido liminar nos seguintes termos:

“Posto isso, suspendo os efeitos do art. 1º do Decreto nº 17.328, de 8 de ABRIL de 2.020 à impetrante, fixando a multa no valor de vinte e cinco mil reais por cada um dos descumprimentos desta medida pelo Município de Belo Horizonte.

Porém, condiciono o exercício da atividade comercial da impetrante à garantia de um espaço de 13 m2 a cada cliente que adentrar o seu estabelecimento e os mantenha nele, devendo também controlar o fluxo de acesso à sua loja evitando aglomerações de espera do lado de fora, caso esgotado o seu espaço interno.

Ela também deverá fornecer máscaras cirúrgicas a todos que estiverem dentro de seu estabelecimento (funcionários e clientes), à exceção dos clientes que já as estiverem portando ou usando, bem como sabão, sabonete e álcool em gel na graduação de setenta por cento, para assepsia das mãos por todos.

Fixo a multa de cinco mil reais por cada descumprimento das condições acima fixadas.

(...)”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.057271-7/001

Em síntese de suas razões recursais, sustenta o agravante, preliminarmente, a impossibilidade do manejo de mandado de segurança contra ato normativo em tese. No mérito, tece considerações acerca da política pública adotada no Município de Belo Horizonte para a contenção do novo Coronavírus, que já tem causado mortes no Brasil e no Município de Belo Horizonte em números alarmantes. Aduz que a atividade exercida pela agravada, qual seja, mercado varejista de armarinho, brinquedos, louças, confecções, tecidos, eletrodomésticos e artigos de cama, mesa e banho, consiste em comércio de itens não essenciais e que, portanto, não se enquadra no disposto no art. 6º do Decreto Municipal 17.328/2020. Nesse sentido, afirma que conforme estabelecido no art. 1º do referido Decreto, o Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento comercial da agravada deve permanecer suspenso, podendo, caso queira, efetuar entrega em domicílio de seus produtos. Assevera que o STF já se pronunciou no sentido da competência dos Municípios de dispor, mediante decreto, sobre serviços públicos e atividades essenciais e sobre a imposição de restrições à circulação de pessoas com o fechamento temporário de atividades não essenciais (ADI nº 6.341/DF). Argumenta existir estudos científicos que tratam especificamente da situação da capital que revelam a eficácia das medidas até então adotadas. Alega que é falso o dilema entre o princípio da livre iniciativa x proteção à saúde, já que “controlar o vírus é um pré-requisito para salvar os meios de subsistência”. Defende que não se pode admitir, portanto, a flexibilização do isolamento social, de forma casuística, por meio de decisões judiciais singularespartir de análise liminar, que não encontra amparo na legislação de regência, especialmente no Decreto Municipal 17.328/2020, que cuida especificamente das atividades que podem funcionar no âmbito do Município de Belo Horizonte, sob pena de comprometimento da política pública adotada, que vem dando certo. Afirma que não cabe ao Poder



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.057271-7/001

Judiciário escolher a política pública a ser adotada e tampouco legislar sobre condicionantes para o exercício de determinada atividade, entrando no juízo de conveniência e oportunidade privativo da Administração Pública. Invoca, nesse diapasão, o princípio da Separação dos Poderes insculpido no art. 2º da CR/88. Argumenta acerca da competência material e legislativa do Município para, fortes do interesse local e legitimados nos princípios *in dubio pro natura* ou *in dubio pro salute*, vir a estipular restrições a esses serviços, dentro de sua esfera de atuação, dadas as peculiaridades locais. Reafirma a situação de emergência de saúde pública que o mundo vem enfrentando e a necessidade de tomada de medidas eficientes e responsáveis no enfrentamento da crise e dos seus efeitos, ressaltando as recomendações técnicas de saúde.

Nestes termos, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, para que seja reformada integralmente a decisão de primeiro grau.

Verificada a hipótese de cabimento do presente agravo na modalidade de instrumento, presentes os demais pressupostos que regem sua admissibilidade, **defiro a formação e o processamento do instrumento.**

Concernente ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, cediço é que para a sua concessão se afigura necessária a presença dos requisitos alistados no art. 995, parágrafo único, do CPC, a saber, a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e a possibilidade de a decisão agravada resultar lesão grave e de difícil reparação.

Analisando o conjunto probatório dos autos, em sede de cognição sumária, bem como a fundamentação exposta pelo agravante, constata-se que há indícios suficientes, neste momento, que favorecem a concessão do referido pedido, pelos motivos a seguir expostos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.057271-7/001

Cinge-se a presente controvérsia quanto ao direito de livre iniciativa da agravada em confronto com as medidas restritivas adotadas pelo Município de Belo Horizonte no combate ao novo Coronavírus – Covid-19, especificamente em relação à suspensão de Alvará de Localização e Funcionamento estabelecido pelo Decreto Municipal nº 17.328/2020.

Preliminarmente, sustenta o agravante, a impossibilidade de impetração do mandado de segurança contra lei em tese, conforme Súmula 266 do STF.

Sobre o tema, cabe lembrar inicialmente que o Mandado de Segurança, como preceitua o art 5º, LXIX, da Constituição Federal, é ação constitucional que tem por objetivo assegurar direito líquido e certo, que seja violado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A configuração de direito líquido e certo é reflexo da certeza dos fatos que embasam a pretensão da impetrante, ou seja, é aquele manifesto em sua existência e apto a ser exercitado. Porém, sob a perspectiva das condições do mandado de segurança, consiste em afirmação de fato feita pela parte autora desde já comprovado.

O mandado de segurança contra lei em tese, por sua vez, é todo aquele que tenha por objeto ato normativo abstratamente considerado, isto é, que não tenha incidência e, portanto, que não é apto a provocar lesão a direito líquido e certo.

No caso, verifica-se que a impetrante, ora agravada, não busca, pela via mandamental, atacar, em tese, o Decreto Municipal nº 17.328/2020, vale dizer, a eficácia teórica de tal ato normativo, mas sim afastar os efeitos de sua incidência no caso concreto, a saber, a suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento de seu estabelecimento comercial.

Assim, não há que se falar na aplicação, *in casu*, da Súmula 266, do STF.



Nº 1.0000.20.057271-7/001

Adentrando ao mérito, destaco que a matéria sob análise provoca, sem dúvida alguma, perplexidade e controvertidos entendimentos.

É fato público e notório que o mundo vive, atualmente, uma pandemia causada pelo novo Coronavírus, a qual vem causando milhares de mortes em vários países, inclusive no Brasil. Estamos face a contágio de mortal enfermidade com a qual o ser humano ainda não aprendeu a lidar.

Diante desse cenário, não só os órgãos de saúde, como também as autoridades públicas, têm se mobilizado para adotar medidas de enfrentamento à situação emergencial sanitária, a fim de conter a propagação acelerada do vírus e, assim, o número de infectados e mortos pela doença provocada pelo Covid-19.

No âmbito do Município de Belo Horizonte, foi editado o Decreto Municipal nº 17.328/2020, que, a fim de controlar a circulação e aglomeração de pessoas, estabelece a suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, com exceção daqueles considerados essenciais, tais como farmácias, supermercados, hospitais, posto de combustível, etc. *In verbis*:

“Art. 1º – A partir de 9 de abril, ficam suspensos, por prazo indeterminado, os Alvarás de Localização e Funcionamento – ALFs – de todas as atividades comerciais no âmbito do Município de Belo Horizonte, consideradas as exceções previstas neste decreto.

Art. 2º – Além do disposto no art. 1º, ficam suspensos os ALFs e autorizações das seguintes atividades:

- I – casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II – boates, danceterias, salões de dança;
- III – casas de festas e eventos;
- IV – feiras, exposições, congressos e seminários;
- V – shoppings centers, centros de comércio e galerias de lojas;
- VI – cinemas e teatros;
- VII – clubes de serviço e de lazer;
- VIII – academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- IX – clínicas de estética e salões de beleza;



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.057271-7/001

---

X – parques de diversão e parques temáticos;  
XI – bares, restaurantes e lanchonetes;  
XII – autorizações para eventos em propriedades e logradouros públicos;  
XIII – autorizações de feiras em propriedade;  
XIV – autorizações para atividades de circos e parques de diversões.

Art. 3º – Caso tenham estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos de que trata este decreto poderão efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

Art. 4º – O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

Art. 5º – As atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas neste decreto poderão ser realizadas preferencialmente por meio virtual ou com portas fechadas para o público externo com adoção de escala mínima de pessoas.

Art. 6º – O disposto neste decreto não se aplica aos serviços de saúde, farmácias, laboratórios, clínicas, hospitais, óticas, supermercados, hipermercado, padaria, sacolão, mercearia, hortifruti, armazém, açougue, posto de combustível para veículos automotores, lojas de materiais de construção civil, agências bancárias, lotéricas e correios, incluindo aquelas em funcionamento no interior de shoppings centers, centros de comércio e galerias de lojas, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

Art. 7º – As atividades não incluídas nas restrições deste decreto, deverão funcionar com medidas de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.057271-7/001

restrição e controle de público e clientes, bem como adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

Art. 8º – Ficam suspensas enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública a utilização de praças e outros locais públicos para a prática de atividades de esporte e lazer coletivas ou individuais que gerem aglomeração de pessoas.

Art. 9º – O descumprimento do disposto neste decreto acarretará a responsabilização administrativa, civil e penal nos termos da legislação aplicável.  
Parágrafo único – Enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública, a Guarda Civil Municipal fica autorizada a recolher o ALF dos estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto neste decreto.

Art. 10 – A proibição de que trata este decreto inclui as atividades dispensadas de ALFs nos termos do Decreto nº 17.245, de 19 de dezembro de 2019.

Art. 11 – Fica revogado o Decreto nº 17.304, de 18 de março de 2020.

Art. 12 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Pois bem.

A Constituição da República estabelece a divisão de competências entre a União, os Estados e os Municípios, a partir da concepção de preponderância de interesses, em que não há uma hierarquia entre os entes, mas sim a repartição de atribuições.

No que interessa ao caso, destaca-se que o art. 23 da Constituição Federal trata da competência material comum dos entes políticos, nos seguintes termos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)  
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.057271-7/001

No art. 24, por sua vez, a Constituição Federal prevê que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre os temas que elenca, dentre eles a proteção e defesa da saúde. *In verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)  
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Nos termos do referido dispositivo, em linhas gerais, a competência concorrente se dá nos seguintes moldes: à União, compete a edição de normas gerais (§1); aos Estados e ao Distrito Federal compete a suplementação destas normas gerais a serem aplicadas em seus territórios (§§2º e 3º).

Aos Municípios, por sua vez, compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme previsto no art. 30 da CF.

Daí deduz-se a competência do Município de legislar sobre a saúde, de forma suplementar e concorrente com o Estado e a União, observada a esfera de atuação de cada um, tal como destacado no art. 198, I, da Constituição:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:  
I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;”

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, já se posicionou de forma bastante elucidativa em relação à aplicação das competências suplementares, de acordo com a predominância de interesses:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.589/2004 do Estado de Pernambuco. Proibição da fabricação, do comércio e do uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto ou asbesto. Produção e consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.057271-7/001

saúde. Competência legislativa concorrente. Impossibilidade de a legislação estadual disciplinar matéria de forma contrária à lei geral federal. Lei Federal nº 9.055/1995. Autorização de extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto da variedade crisotila. Processo de inconstitucionalização. Alteração nas relações fáticas subjacentes à norma jurídica. Natureza cancerígena do amianto crisotila e inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura. Existência de matérias-primas alternativas. Ausência de revisão da legislação federal, como determina a Convenção nº 162 da OIT. Inconstitucionalidade superveniente da Lei Federal nº 9.055/1995. Competência legislativa plena dos estados. Constitucionalidade da Lei estadual nº 12.589/2004. Improcedência da ação. 1. A Lei nº 12.589/2004, do Estado de Pernambuco, proíbe a fabricação, o comércio e o uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto ou asbesto, versando sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88), proteção do meio ambiente (art. 24, VI) e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF/88). Dessa forma, compete, concorrentemente, à União a edição de normas gerais e aos estados suplementar a legislação federal no que couber (art. 24, §§ 1º e 2º, CF/88). Somente na hipótese de inexistência de lei federal é que os estados exercerão a competência legislativa plena (art. 24, § 3º, CF/88). 2. A Constituição de 1988 estabeleceu uma competência concorrente não cumulativa, na qual há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem. Compete à União editar as normas gerais (art. 24, § 1º), não cabendo aos estados contrariar ou substituir o que definido em norma geral, mas sim o suplementar (art. 24, § 2º). Se, por um lado, a norma geral não pode impedir o exercício da competência estadual de suplementar as matérias arroladas no art. 24, por outro, não se pode admitir que a legislação estadual possa adentrar a competência da União e disciplinar a matéria de forma contrária à norma geral federal, desvirtuando o mínimo de unidade normativa almejado pela Constituição Federal. A inobservância dos limites constitucionais impostos ao exercício da competência concorrente implica a inconstitucionalidade formal da lei. 3. O art. 1º da Lei Federal nº 9.055/1995 proibiu a extração, a produção, a industrialização, a utilização e a comercialização de todos os tipos de amianto, com exceção da crisotila. Em seu art. 2º, a lei autorizou a extração, a industrialização, a utilização e a comercialização do amianto da variedade crisotila

Fl. 9/15



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.057271-7/001

(asbesto branco) na forma definida na lei. Assim, se a lei federal admite, de modo restrito, o uso do amianto, em tese, a lei estadual não poderia proibi-lo totalmente, pois, desse modo, atuaria de forma contrária à prescrição da norma geral federal. Nesse caso, não há norma suplementar, mas norma contrária/substitutiva à lei geral, em detrimento da competência legislativa da União. 4. No entanto, o art. 2º da Lei Federal nº 9.055/1995 passou por um processo de inconstitucionalização, em razão da alteração nas relações fáticas subjacentes à norma jurídica, e, no momento atual, não mais se compatibiliza com a Constituição de 1988. Se, antes, tinha-se notícia dos possíveis riscos à saúde e ao meio ambiente ocasionados pela utilização da crisotila, falando-se, na época da edição da lei, na possibilidade do uso controlado dessa substância, atualmente, o que se observa é um consenso em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura, sendo esse o entendimento oficial dos órgãos nacionais e internacionais que detêm autoridade no tema da saúde em geral e da saúde do trabalhador. 5. A Convenção nº 162 da Organização Internacional do Trabalho, de junho de 1986, prevê, dentre seus princípios gerais, a necessidade de revisão da legislação nacional sempre que o desenvolvimento técnico e o progresso no conhecimento científico o requeiram (art. 3º, § 2). A convenção também determina a substituição do amianto por material menos danoso, ou mesmo seu efetivo banimento, sempre que isso se revelar necessário e for tecnicamente viável (art. 10). Portanto, o Brasil assumiu o compromisso internacional de revisar sua legislação e de substituir, quando tecnicamente viável, a utilização do amianto crisotila. 6. Quando da edição da lei federal, o país não dispunha de produto qualificado para substituir o amianto crisotila. No entanto, atualmente, existem materiais alternativos. Com o advento de materiais recomendados pelo Ministério da Saúde e pela ANVISA e em atendimento aos compromissos internacionais de revisão periódica da legislação, a Lei federal nº 9.055/1995 – que, desde sua edição, não sofreu nenhuma atualização -, deveria ter sido revista para banir progressivamente a utilização do asbesto na variedade crisotila, ajustando-se ao estágio atual do consenso em torno dos riscos envolvidos na utilização desse mineral. 7. (i) O consenso dos órgãos oficiais de saúde geral e de saúde do trabalhador em torno da natureza altamente cancerígena do amianto crisotila, (ii) a existência de materiais alternativos à fibra de amianto

Fl. 10/15



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.057271-7/001

e (iii) a ausência de revisão da legislação federal revelam a inconstitucionalidade superveniente (sob a óptica material) da Lei Federal nº 9.055/1995, por ofensa ao direito à saúde (art. 6º e 196, CF/88), ao dever estatal de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, CF/88), e à proteção do meio ambiente (art. 225, CF/88). 8. Diante da invalidade da norma geral federal, os estados-membros passam a ter competência legislativa plena sobre a matéria, nos termos do art. 24, § 3º, da CF/88. Tendo em vista que a Lei nº 12.589/2004, do Estado de Pernambuco, proíbe a utilização do amianto crisotila nas atividades que menciona, em consonância com os preceitos constitucionais (em especial, os arts. 6º, 7º, inciso XXII; 196 e 225 da CF/88) e com os compromissos internacionais subscritos pelo Estado brasileiro, não incide ela no mesmo vício de inconstitucionalidade material da legislação federal. 9. Ação direta julgada improcedente, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995, com efeito erga omnes e vinculante.

(ADI 3356, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)”

Especificamente quanto ao combate à pandemia do Covid-19, em recente decisão, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal *“referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.057271-7/001

*Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin” (grifei).*

Destaco trechos do voto do Ministro Luiz Edson Fachin sobre a questão:

“(…) O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. (….) É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. Como se depreende dessa Lei, o exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços de saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. (….) Concedo parcialmente a cautelar para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais”.

(…)

“A dúvida suscitada pelo Partido requerente, contudo, traz legítima expectativa sobre o fundamento pelo qual a competência é exercida, sobretudo em relação à atribuição, delegada ao Presidente da República, para a definição de atividades essenciais, nos termos do art. 3º, § 9º, da Lei 13.979, de 2020. Se é certo que a União pode legislar sobre o tema, o exercício dessa competência deverá sempre resguardar a atuação própria dos demais entes. Nesse sentido, ao menos do que se tem do atual estágio processual, essa ordem de ideias dá amparo à ressalva então feita pelo e. Ministro Marco Aurélio, no que assentou a competência concorrente para legislar sobre o tema.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.057271-7/001

De fato, no âmbito do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição da República, a delegação de competência a um dos poderes do Estado não pode implicar, sob o ângulo material, a hierarquização dos poderes ou das esferas de Governo. Por isso, defiro a medida cautelar para dar interpretação conforme à Constituição relativamente ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, reconhecendo que, 'preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais". (grifei)

Extrai-se do julgado, portanto, a conclusão de que os entes federativos têm competência concorrente quanto à matéria, cabendo ao governo federal definir sobre serviços e atividades de interesse nacional, enquanto aos governadores e prefeitos as questões de interesse regional e local.

No caso, verifica-se que a atividade comercial da impetrante, ora agravada, consiste no mercado varejista de armarinho, brinquedos, louças, confecções, tecidos, eletrodomésticos e artigos de cama, mesa e banho, como se extrai de seu contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Percebe-se, pois, que se trata de interesse local, passível de ser regulamentado pelo próprio Município.

Analisando-se a medida de suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento comercial da agravada, nos termos do art. 1º Decreto Municipal nº 17.328/2020, entendo que tal providência se deu em busca de controlar a circulação e aglomeração de pessoas e, assim, evitar a propagação acelerada do vírus.

Embora a medida seja controversa, por supostamente contrapor princípios fundamentais, quais sejam, a livre iniciativa e o direito à saúde, é certo que diversos estudos científicos e órgãos técnicos da área de saúde, tais como a Organização Mundial de Saúde, Ministério de Saúde e Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, convergem



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.057271-7/001

no sentido de reconhecer a eficácia da adoção de medidas restritivas e de controle de tráfego de pessoas para a contenção da pandemia.

Inclusive, nesse sentido, há estudos realizados especificamente sobre as políticas públicas adotadas no Município de Belo Horizonte reconhecendo sua eficácia no controle da pandemia e no achatamento da curva de transmissão do vírus.

Portanto, mostra-se evidente que as medidas restritivas, neste momento, devem se sobrepôr ao direito de livre exercício da atividade econômica da agravada, que, diga-se, não se configura como atividade essencial.

Ora, em um cenário em que milhares de pessoas estão morrendo pela propagação do vírus, é incontestável a necessidade de se buscar de todas as formas possíveis evitar que mais pessoas sejam infectadas e corram o risco de perder suas vidas.

Ir na direção contrária apenas fere o dever de solidariedade e viola o direito à vida e à saúde previstos constitucionalmente, em prol do benefício econômico de alguns particulares, o que não pode ser admitido.

Não há, assim, inconstitucionalidade no Decreto Municipal nº 17.328/2020 ao estabelecer a medida de suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento comercial da agravada.

A norma objetiva é clara, sua interpretação também não permite dúvidas, pelo que a pretensão agasalhada em primeira instância, em que pese compreensível, deixa de ser razoável.

Patente, pois, a probabilidade do direito.

O perigo de dano, como acima fundamentado, também é evidente, haja vista o risco de aumentar a propagação do novo Coronavírus, colocando em risco a saúde e até mesmo a vida de inúmeros cidadãos, além de poder sobrecarregar e gerar um colapso no sistema de saúde municipal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.057271-7/001

Destarte, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, mantendo integralmente os efeitos do Decreto Municipal nº 17.328/2020.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa. Igualmente, requisitem-se informações.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Por fim, conclusos.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2020.

DES. JAIR VARÃO  
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JAIR JOSE VARAO PINTO JUNIOR, Certificado:  
690E7FA5D53E9B1E348D1AE0BE8907AC, Belo Horizonte, 13 de maio de 2020 às 19:10:32.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
100002005727170012020497648